



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 5771, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 10.**
.....

§ 5º Fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelo exame de rastreamento de que trata o § 1º, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o referido atendimento, conforme regulamentação dos entes federados.

§ 6º O benefício tarifário concedido aos serviços de transporte público coletivo urbano e semiurbano, nos termos do § 5º, será custeado de acordo com regulamentação do poder concedente”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2026.

Senador MARCELO CASTRO, Presidente